

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER

PROCOLO: 3548/2024

DATA ENTRADA: 26 de Novembro de 2024

PROJETO DE LEI nº 10.004 de 2024

**Ementa:** Prorroga o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2024 e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Caruaru, e expõem a necessidade de prorrogação do prazo de adesão ao referido programa, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. O referido projeto de lei é composto por 3 (três) artigos e acompanha justificativa, declaração de inexistência de novo impacto orçamentário-financeiro, devidamente formulada pelo Chefe do Poder Executivo.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Encaminhado para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Prorroga o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2024 e dá outras providências.” O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre a prorrogação do prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2024. Conforme a Lei nº 7.218, de 19 de abril de 2024, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Caruaru, enho, por meio deste, expor a necessidade de prorrogação do prazo de adesão ao referido programa. A prorrogação de 20 dias, estabelecendo o novo prazo para adesão até o dia 20 de dezembro de 2024, tem como objetivo oferecer aos contribuintes uma oportunidade ampliada*

*para regularizar sua situação fiscal junto ao município. Este ajuste é especialmente relevante em um contexto econômico desafiador, que tem impactado o poder aquisitivo e a capacidade de negociação tanto de cidadãos quanto de empresas em Caruaru. Além disso, a prorrogação visa aumentar a adesão ao REFIS, tendo em vista que muitos contribuintes ainda não conseguiram reunir toda a documentação necessária para adesão ao programa ou estão enfrentando dificuldades financeiras que dificultam o pagamento das pendências. A extensão do prazo permitirá a inclusão de um número maior de devedores, possibilitando que mais cidadãos se beneficiem dos descontos e condições facilitadas oferecidas pelo programa. Ofício 12.520/2024 | Anexo: ilovepdf\_merged\_9\_.pdf (1/5) 2/6 Ademais, a prorrogação reforça o compromisso da administração municipal com a redução da inadimplência tributária e da evasão fiscal, buscando garantir o cumprimento das obrigações fiscais de forma mais acessível. Isso contribui para a regularização dos débitos tributários, promovendo o fortalecimento da arrecadação municipal, essencial para o financiamento de serviços e investimentos em áreas prioritárias. Nesse sentido, confio na pertinente e justa apreciação da propositura acostada, com a aprovação do presente prorrogação, para que os contribuintes municipais gozem dos benefícios para o pagamento de suas dívidas com o Município, contribuindo assim para a otimização da funcionalidade da Administração Pública. Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.”.*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### 3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – instituição de programa de recuperação fiscal – não repercute na seara de competência da União.

### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §§ 1º e 3º, alínea “b” do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços de seus membros** a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

## 5. MÉRITO

O Projeto de Lei referente à atual análise foi proposto pelo Poder Executivo e tem por objetivo prorrogar o prazo de adesão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2024, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru - REFIS Municipal 2024 e dá outras providências, conforme a Lei nº 7.218, de 19 de abril de 2024, como é possível afirmar a partir da visualização dos seguintes artigos do projeto abaixo exposto:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2024, instituído pela Lei Municipal nº 7.218, de 19 de abril de 2024, até o dia 20 de dezembro de 2024, nas mesmas condições estabelecidas na referida legislação.  
Art. 2º Os requerimentos de adesão ao Programa deverão ser protocolados até a data limite de 20 de dezembro de 2024.

Em termos gerais, a atualização proposta tem a finalidade de permitir que o REFIS abranja os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da formalização do pedido de adesão ao Programa, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda os provenientes de lançamentos de ofício.

A finalidade, por si, do presente projeto de lei é a prorrogação do programa, que se encerrou em 30 de novembro de 2024, para o dia 20 de dezembro de 2024, para que se possa consolidar e

---

<sup>1</sup> **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

parcelar os débitos, nos termos fixados em lei, permitindo o pagamento na forma descrita na Lei nº 7.218 , ou não, que implica no abatimento de valores a juros e multa nos valores aos quais alude.

Do ponto de vista da iniciativa, trata-se de uma proposição de iniciativa privativa, mas com competência para análise concorrente com o Poder Legislativo Municipal.

O art. 36, incisos II, III, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal e o art. 131, incisos I, III, IV e V, do Regimento Interno da Casa Legislativa, respectivamente evidenciam as iniciativas das leis que são de competência exclusiva do Poder Executivo:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:  
(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Tratando-se de matéria financeira/administrativa, evidencia-se a competência do Chefe do Executivo para tratar da matéria, como se analisa no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, verbis:

Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas;

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

## 6. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição **não está acompanhada de impacto orçamentário e financeiro**, pois ampliação de renúncia de receita relativamente ao Projeto de Lei anexo, por se tratar de prorrogação da Lei Nº 7.218, de 19 de abril de 2024 que trata do REFIS 2024, onde foi anexado



Assim, atendidos os ditames legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação destas pelo Relator(a).

## 8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 03 de Dezembro de 2024.

**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS**  
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO